

## **AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS – Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho, e suas alterações posteriores, autoriza a Comissão Permanente de Licitação, realizar um processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação da Banda Rilux, Banda Farra de Swing, Banda dos Primos, Bonde das Tandinhas, Vanio Bahia e Banda e Orquestra Matuto do Frevo, por ocasião das Festividades Carnavalescas, comemoradas no período de 06 a 09 de fevereiro de 2016, cujas apresentações serão realizadas em Praça Pública, conforme solicitação da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, que ora enviamos em anexo.

Cortês (PE), 02 de fevereiro de 2016.

**José Genivaldo dos Santos**  
Prefeito

**PROCESSO Nº 008/2016**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/ 2016**

**MOTIVAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Cortês (PE), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de **Inexigibilidade de Licitação** a contratação da Banda Rilux, Banda Farra de Swing, Banda dos Primos, Bonde das Tandinhas, Vanio Bahia e Banda e Orquestra Matuto do Frevo, através da empresa **L FRANCISCO DOS SANTOS PROMOÇÕES, CNPJ Nº 69.963.387/0001-88**, empresário exclusivo das atrações citadas, conforme contratos de exclusividade apensos, para apresentação das mesmas em praça pública, na sede deste Município de Cortês (PE), no Período de 06 a 09 de fevereiro de 2016, por ocasião das festividades Carnavalescas, conforme Processo de nº 008/2016, à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, na Rua Cel. José Belarmino, 48 – centro – Cortês (PE).

A contratação em tela visa ao atendimento à necessidade pública, conquanto valorize as manifestações folclórico-culturais, bem como as tradições cultivadas pelos munícipes de Cortês, sobretudo nas comemorações das **Festividades Carnavalescas**, como uma das maiores manifestações populares do Brasil.

Pelo mesmo viés da utilidade pública, impende referir que as tradicionais festas de rua provocam grande afluxo de visitantes ao Município gerando divisas, emprego, renda e visibilidade turística, que, indiscutivelmente, representa uma atividade econômica da região.

A atração artística contratada apresentar-se em praça pública, dentro da programação geral dos festejos Carnavalescos nos dias e horários a seguir descritos:

<b>DTA</b>	<b>ATRAÇÃO</b>	<b>LOCAL</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
06/02/2016	BANDA RILUX	Praça Pública-SEDE	21:00 às 23:00h	7.000,00
06/02/2016	BANDA FARRA DO SWING	Praça Pública-SEDE	23:00 às 02:00h	7.000,00
07/02/2016	BANDA DOS PRIMOS	Praça Pública-SEDE	21:00 às 23:00h	2.500,00
08/02/2016	BANDA DAS TANDINHAS	Praça Pública-SEDE	21:00 às 23:00h	8.000,00
08/02/2016	VANIO BAHIA E BANDA	Praça Pública-SEDE	23:00 às 02:00h	10.000,00
09/02/2016	BANDA DOS PRIMOS	Praça Pública-SEDE	21:00 às 23:00h	2.500,00

06 a 09/02/2016	ORQUESTRA MATUTO DO FREVO	Principais ruas da Cidade	17:00 às 21:00h	18.000,00
<b>TOTAL DA CONTRATAÇÃO – (Cinquenta e cinco mil reais)</b>				<b>55.000,00</b>

Demais disso, aduz-se ao contexto do presente processo o fato de ser os festejos carnavalescos comemorados na cidade de Cortês considera-se o maior da região da Mata Sul, porquanto preserva assim, as tradições culturais do município.

Para celebração do contrato com as atrações artísticas retrocitadas, necessário se faz a autuação de um processo licitatório, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis literis*, a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - .....

II - .....

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local, e, regional e, inclusive, no âmbito nacional, atendendo plenamente à satisfação do objeto contratado.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada através de contrato de exclusividade celebrado pelos artistas com a empresa ora contratada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração das referidas atrações, acostam-se capas de CD, fotos de aparições no evento local, além de outros fatos registrados que comprovam de forma incontestante o que ora se registra.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Nesse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina,

momento do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, acerca do assunto, senão vejamos:

Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin<sup>2</sup>, pontifica:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público das atrações ora contratadas, o que conduz a outra particularidade de adequação à modalidade escolhida – INEXIGIBILIDADE, haja vista que seu valor individual não monta a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme demonstrado em tabela precedente.

Nesse contexto, reportamo-nos ao que Diógenes Gasparini<sup>3</sup> assevera acerca do limite para o contratação direta: “quando este se enquadra dentro do valor da modalidade convite, a crítica especializada basta ser local, ou seja, o requisito exigido na lei para a licitação ser inexigível, que é o artista ser ‘consagrado pela crítica especializada’” foi satisfeito por todos os artistas, corroborando a adequação à modalidade citada, por ser o valor do contrato das atrações menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Logo, em não havendo competitividade estará plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: “... **aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar**”.

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como caso presente, recorreremos ao que no ensina Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. Brasília. Brasília Jurídica, 2000, p 619

<sup>2</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

<sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 478.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283.

para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que o fato de ser única, a atração contratada, aliada à reconhecida consagração popular no âmbito do Município, cujo registro se faz pela satisfação da comunidade e pela certificação exarada por emissora de rádio local, são pontos balizadores incontestes e suficientes para não se ter como licitar esta atração. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outras bandas com o mesmo nome, nem com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin<sup>4</sup>, arremata:

.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADO diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.(grifo nosso)

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontra-se acostada ao presente processo a documentação comprobatória dessa representação exclusiva, constituída de contrato de exclusividade celebrado pelo respectivo artista com a empresa ora contratada.

Ainda, com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direto *ou através de empresário exclusivo*, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>, *verbis*:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos

<sup>4</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 328

com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deva ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpra considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo<sup>6</sup>. (grifo nosso)

Desastre, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto for único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Isto posto, conclui-se que a unicidade das atrações contratadas, aliada à reconhecida consagração pela opinião pública, atestada, como fora dito, se justificam para a autuação de uma Inexigibilidade de Licitação como ora se propõe. Vejamos o que preconiza Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>:

Em outras palavras: a licitação pública visa a afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Por corolário, contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública, pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade. Como o critério para contratar artistas, mesmo que não consagrados, é subjetivo, pertinente à criatividade, não há motivos para proceder à licitação pública compelindo-se a reconhecer em qualquer caso a inexigibilidade. (grifos nossos)

---

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 327

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 330.

Imperioso ratificar, porque oportuno, que cada artista é único, rigorosamente único, em sua arte e seu trabalho, insuscetível de qualquer comparação, na medida em que sua manifestação artística constitui a abstração das abstrações, a subjetividade maior dentre as subjetividades existentes.

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de **Inexigibilidade de Licitação** no processo em tela.

É o nosso parecer.

Cortês (PE), 03 fevereiro de 2016.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**José Edmilson dos Santos**  
Presidente

**Adalci Cristina de Souza França**  
Membro

**Cremilda Maria Lima da Silva**  
Membro

**PROCESSO Nº 008/2016**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2016**

### **JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cortês (PE), com fulcro no que preceitua o Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal Nº 8.666/93 e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados reconhecendo a situação de **INEXIGIBILIDADE** de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha das atrações descrita no parecer anexo, através da empresa **L FRANCISCO DOS SANTOS PROMOÇÕES, CNPJ Nº 69.963.387/0001-88**, como empresário exclusivo, conforme Processo nº 008/2016, abrilhantando as festividades carnavalescas comemoradas no período de 06 a 09 de fevereiro de 2016.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 26. ....  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
I - .....  
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III – justificativa do preço;  
.....

No que concerne à escolha das atrações em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente à referida contratação, porquanto demonstra serem as atrações escolhidas àquelas que melhor se coadunam com a preferência popular.

Em relação ao preço dos contratos para os artistas elencados no parecer sob comentário, afiguram-se nos dentro dos praticados no mercado, respeitando-se as peculiaridades inerentes à atividade artística.

Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis específicas e únicas como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, até mesmo em seus próprios contratos, haja vista que existem ocasiões em que numa mesma data, quando coincide mais de uma contratação em cidades próximas, esses valores poderão não ser iguais.

Essas particularidades atinentes à atividade em tela demonstram de forma inconteste que pelas especificidades da contratação cada valor é único em sua essência e não há como ser diferente, em razão, sobretudo, dessas atipicidades.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação de Sua Excelência o Prefeito do Município.

Cortês (PE), 03 de fevereiro de 2016.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**José Edmilson dos Santos**  
**Presidente**

**Adalci Cristina de Souza França**  
**Membro**

**Cremilda Maria Lima da Silva**  
**Membro**

## **RAZÕES PARA A ESCOLHA DO EXECUTANTE**

Dentro do que preceitua a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, inc. III, apresentamos razões para a contratação da Empresa **L FRANCISCO DOS SANTOS PROMOÇÕES, CNPJ Nº 69.963.387/0001-88.**

Tendo em vista o objeto a ser executado, para as Festividades Carnavalescas a ser realizadas no centro da cidade, buscamos avaliar requisitos essenciais para a contratação da Orquestra de Frevo Solicitada, a qual se enquadra na classificação de Setor Artístico, conforme conceitos e preceitos legais já citados nos autos.

Apresentamos, portanto, as seguintes razões:

- **PROFISSIONAIS CONSAGRADOS** – Os artísticas/bandas gozam do reconhecimento público não só da crítica especializada, como também do público participante das festividades, satisfazendo assim o interesse pretendido;
- **INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO** – A empresa está regularizada junto ao Ministério do Trabalho, de acordo com a Lei Federal nº 6.533/78, art. 3º, § Único, c/c art. 4º do mesmo diploma legal.
- **EMPRESÁRIO EXCLUSIVO** – Comprovação de exclusividade por parte da empresa através de Contratos de Exclusividade, onde a mesma tem poderes demonstrados para a negociação.
- **CREDIBILIDADE NO MERCADO** – Demonstrada credibilidade através de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, dentro do objeto da contratação.
- **PROPOSTA COM PREÇOS COMPATÍVEIS** – A realização de pesquisa em outros órgãos, como também em outras empresas nos demonstrou a viabilidade dos preços pactuados, afirmando serem o mais justos, dentro do custo-benefício pretendido.
- **EMPRESA HABILITADA** – Atende aos requisitos legais quanto à Habilitação Jurídica e Fiscal.

Assim, exaurimos nossa justificativa quanto à escolha do contratado, sempre prontos a maiores esclarecimentos e certos de estarmos atendendo ao objetivo inicialmente previsto, buscando o mais adequado ao interesse da Administração e acima deste a satisfação de nossos munícipes, preservando para tanto o erário público.

Cortês, 03 de fevereiro de 2016.

José Genivaldo dos Santos  
**Prefeito Municipal**

**PROCESSO Nº 008/2016**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2016**

**ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Declaro como inexigível a licitação, com fundamento no Artigo 25, Inciso III da Lei 8.666/93, a favor da contratação das bandas: Banda Rilux, Banda Farra de Swing, Banda dos Primos, Bonde das Tandinhas, Vanio Bahia e Banda e Orquestra Matuto do Frevo, através da empresa **FRANCISCO DOS SANTOS PROOMOÇÕES, CNPJ Nº 69.963.387/0001-88**, contratante exclusivo das bandas/orquestra citada, conforme contrato de exclusividade apenso, para apresentação da mesma, em praça pública, na sede do Município de Cortês (PE), no período de 06 a 09 de fevereiro de 2016, por ocasião das Festividades Carnavalescas, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo presente o constante dos autos.

Face ao disposto no art. 26, da Lei n. 8.666/93, submeto à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Cortês (PE), 04 de fevereiro de 2016

José Edmilson dos Santos  
**Presidente da C.P.L.**

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### COMUNICADO

**A Sua Excelência o Senhor  
José Genivaldo dos Santos  
Prefeito Municipal**

Assunto: **Processo de Inexigibilidade para ratificação.**

Senhor Prefeito,

Venho pelo presente, comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. , que os pareceres da Assessoria Jurídica do Município e da Comissão Permanente de Licitação são favoráveis à hipótese da Inexigibilidade da Licitação, para a contratação direta das bandas: Banda Rilux, Banda Farra de Swing, Banda dos Primos, Bonde das Tandinhas, Vanio Bahia e Banda e Orquestra Matuto do Frevo, destinadas as Festividades Carnavalescas realizadas no centro da cidade, no período de 06 a 09 de fevereiro de 2016, através da empresa: **FRANCISCO DOS SANTOS PROMOÇÕES, CNPJ Nº 69.963.387/0001-88**, estabelecida na Av. Severino Miguel da Silva, nº 01 – centro – Barra de Guabiraba - PE, CEP: 55.690-000.

**Face ao disposto no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, submetemos o Ato a autoridade superior para a ratificação e devida publicação.**

Cortês, 04 de fevereiro de 2016.

**José Edmilson dos Santos  
Presidente da CPL**

## **TERMO DE RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO:** Reconheço e ratifico a Inexigibilidade nº 002/2016, Processo nº 008/2016, para contratar diretamente com a Empresa L FRANCISCO DOS SANTOS PROMOÇÕES – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.963.387/0001-88, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para que esta efetue a apresentação da Banda Rilux, Banda Farra de Swing, Banda dos Primos, Bonde das Tandinhas, Vanio Bahia e Banda e Orquestra Matuto do Frevo, por ocasião das Festividades Carnavalescas, comemoradas no período de 06 a 09 de fevereiro de 2016, face ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído. José Genivaldo dos Santos - Prefeito.



a partir das 17:00 horas, consoante descrição constante do Projeto Básico e Proposta, anexo.

§ 1º Para os espetáculos musicais que se refere o “caput” deste artigo, o CONTRATADO deverá apresentar-se com todos os seus integrantes e instrumental próprio.

§ 2º A execução do presente Contrato é pessoal e reverte-se de característica “intuitu personae”, e assim, não admite a sua transferência a terceiros de qualquer direito, benefício ou interesse.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O presente contrato por tempo determinado e de interesse público terá vigência até 31 de dezembro de 2016. Não poderá ser prorrogado, observando-se a Legislação Ordinária e a Constituição da República Federativa do Brasil.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes deste contrato correção por conta da seguinte dotação orçamentária, constante da Lei Orçamentária Municipal em vigor.

<b>Órgão: 02 – Poder Executivo;</b>
<b>Unidade: 02.20 – Poder Executivo;</b>
<b>Sub. Unidade: 02.20.09 – Sec. de Industria Com. e Turismo;</b>
<b>Função: 23 - Comércio e Serviço</b>
<b>Programa de Trabalho: 23.695.0081.2085 – Promoções de Festas Tradicionais e folclóricas no Município.</b>
<b>Natureza da Despesa: 33.9039.00 – Outros Serv.T. Jurídico.</b>

### **CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO**

4.1. O Município Contratante pagará à Contratada a importância de **R\$** \_\_\_\_\_(\_\_\_\_\_), pela execução dos serviços definidos na Cláusula Primeira.

4.1.1 - O pagamento dos serviços será condicionado à prestação dos serviços previstos, devendo ser efetuado nas condições e prazos seguintes:

6.1.1.1. R\$ \_\_\_\_\_ no prazo de trinta dias contados da data do ultimo dia da prestação dos serviços.

6.1.2..1. R\$ \_\_\_\_\_ no prazo de sessenta dias contados da data do ultimo dia da prestação dos serviços.

6.1.3.1. R\$ \_\_\_\_\_ no prazo de noventa dias contados da data do ultimo dia da prestação dos serviços.

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS DESPESAS**

Correrão por conta da Contratada, as despesas com hospedagem a alimentação de todos os componentes das bandas, bem como, impostos, taxas e quaisquer outras despesas que sejam necessárias para a fiel execução do presente contrato.

## **CLÁUSULA SEXTA – DO HORÁRIO E LOCAL**

O local da prestação do serviço por parte do CONTRATADO será estipulado na Cláusula Primeira do presente contrato.

A jornada de trabalho será aquela estabelecida na Cláusula Primeira do presente contrato.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO**

O presente contrato poderá ser rescindido:

- 1) – A requerimento do contratado;
- 2) – A juízo do Município Contratante:
  - a) – Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas neste contrato;
  - b) – No caso de má execução dos serviços por parte do contratado;
  - c) – Cessada excepcionalidade do interesse público.

## **CLÁUSULA OITAVA – DOS DOCUMENTOS ANEXADOS**

Farão parte integrante do presente contrato o pedido de contratação, pareceres, documentação habilitatória, o ato do Prefeito do Município autorizando o contrato, bem como outros documentos que se fizerem necessários.

## **CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

O contratado deverá obedecer ainda aos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, principalmente quando na oportunidade da apresentação do objeto do presente contrato, na realização do evento/show, devendo assim ser responsável o representante legal pelas penas da lei mencionada quanto à utilização de menores, na forma do regulamento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da cidade de Cortês, para dirimir questões oriundas deste Contrato, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que outro seja.

E por estarem assim justas e concordes, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Cortês (PE), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS**  
**Prefeito**  
**Contratante**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**  
**Contratado**

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF nº.

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF nº.